



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1600387-04.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANGELINA CASTAGNA VITALE (ESPÓLIO) e LUCAS CASTAGNA VITALE (INVENTARIANTE), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para fixar honorários advocatícios. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº:1600387-04.2022.8.26.0090

APELANTE: ESPÓLIO DE ANGELINA CASTAGNA VITALE

APELADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36856

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPTU - Exercícios de 2016 a 2021 - Irresignação da parte executada em face da sentença somente no tocante a falta de fixação de verba honorária - Reconhecimento de ilegitimidade de parte - Devedor falecido há mais de 11 anos da distribuição da ação - Apresentação de defesa pela parte executada - Municipalidade que não adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal - Princípio da causalidade - Verba honorária que deve observar os requisitos objetivos do artigo 85, § 3º do CPC, pelos percentuais mínimos e escalonados pelas faixas previstas nos incisos I a IV daquele dispositivo legal sobre o proveito econômico obtido - Sentença parcialmente reformada, apenas quanto à fixação da verba honorária - Recurso provido para fixar a verba honorária.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **ESPÓLIO DE ANGELINA CASTAGNA VITALE**, (fls. 140/148) por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 130/133 que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação à sucumbência porque não há prova da comunicação do óbito à exequente.

Sustenta, em suma, que apresentou exceção de pré-executividade para defesa e que a apelada deve ser condenada ao pagamento do ônus sucumbencial. Requer a reforma da sentença nesse aspecto.

Contrarrazões a fls. 157/159.

É o relatório.

Defiro a gratuidade somente para o presente recurso, pois do contrário estar-se-ia negando acesso à justiça.

O recurso merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela apelada em 27.12.2022, em face de Angelina Castagna Vitale para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2016 a 2021.

O espólio apelante apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva do executado, uma vez que a executada é pessoa falecida (03.03.2011), cujo imóvel já foi transmitido aos herdeiros em 07.08.2014, conforme comprova a certidão de registro imobiliário, observando-se ainda que o aludido imóvel está cadastrado no Incra incidindo o ITR que vem sendo recolhido regularmente (cf. docs. fls.46/101).

A ilegitimidade foi acolhida pela sentença que, no entanto, deixou de condenar a apelada ao pagamento da verba sucumbencial, motivando a interposição do presente recurso.

Com razão o apelante.

Com efeito, no caso concreto, a extinção da execução fiscal ocorreu após manifestação do apelante mediante a contratação de profissional devidamente habilitado, com as despesas daí decorrentes, sendo que a responsabilidade pelos encargos processuais deve ser solucionada com base no princípio da causalidade, estampado no artigo 85, do Código de Processo Civil, segundo o qual, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

A apelada não adotou as cautelas necessárias para identificar corretamente o devedor antes do ajuizamento da execução fiscal, não havendo, assim, motivos para se isentar do pagamento da verba sucumbencial, uma vez que o apelante apresentou defesa técnica para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Assim, tendo a municipalidade dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, em respeito ao princípio da causalidade deve arcar com os ônus sucumbenciais, no que se incluem os honorários advocatícios.

Nesse sentido já decidiu essa Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. Pirapora do Bom Jesus. Espólio do contribuinte executado que apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção do feito executivo, por ilegitimidade passiva, dado o falecimento do executado antes da constituição do débito exequendo. Sentença que não conheceu da exceção, por não ser o excipiente parte nos autos, extinguindo, por outro lado, a execução, ante o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva, sem condenação do Município ao pagamento das verbas sucumbenciais. Irresignação da parte excipiente. Cabimento em parte. Legitimidade do espólio, regularmente representado pelo inventariante, para representação dos interesses jurídicos do falecido. Municipalidade exequente que arcará com as verbas sucumbenciais. Incidência do princípio da causalidade. Descabimento, por outro lado, da fixação dos honorários advocatícios por equidade, como pretendido pela recorrente, tendo em vista que a causa não é de baixo valor. Honorários fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Recurso provido em parte.”
(TJSP, 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0600440-25.2009.8.26.0068, Rel. Desembargador Walter Barone, julgado em 13.12.2024”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Leme. Execução Fiscal. IPTU. Exercício de 2020. Decisão que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Matrícula do imóvel 'sub judice' que comprova a efetiva transferência da propriedade imobiliária antes do fato gerador do tributo e do ajuizamento da execução em tela. Ilegitimidade passiva da excipiente corretamente reconhecida. Manutenção da condenação da Fazenda Municipal ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Decisão mantida. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios prevista no artigo 85, §11, do CPC,

haja vista que tal verba já foi fixada no máximo patamar legal na origem. Recurso não provido". (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2122195-16.2024.8.26.0000, Rel. Desembargador Walter Barone, j. em 29.05.2024).

No caso concreto, ficou comprovado que a devedora que figura na CDA já não era mais proprietária do imóvel, mediante certidão de registro de propriedade, com a transmissão do domínio a terceiro, com efeitos "erga omnes", de forma que, no momento da constituição do crédito tributário a Fazenda Municipal tinha o dever de verificar, mediante pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis, pela data do registro, quem era o responsável tributário.

Com isso, antes de qualquer descumprimento de obrigação acessória por desatualização do cadastro municipal de contribuintes, por força do efeito "erga omnes" do registro imobiliário, a Fazenda Municipal, ao ajuizar a execução fiscal em face de quem não mais era o proprietário ou possuidor, deu causa indevida a demanda, devendo suportar com o ônus da sucumbência, incluindo os honorários do patrono da devedora.

Por isso, é medida de imposição legal, a fixação da verba honorária nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º e § 3º do Código de Processo Civil, pelos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) até 200 salários-mínimos, 8% (oito por cento) acima de 200 até 2.000 salários-mínimos 5% (cinco por cento) acima de 2.000 até 20.000 salários-mínimos e 3% (três por cento) acima de 20.000 até 100.000, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, incisos I a IV do Código de Processo Civil, já incluídos os honorários recursais, considerada a extensão dos trabalhos do patrono do vencedor em âmbito recursal, tendo em vista que o valor da execução em 01.12.2022 montava em R\$ 162.879,36 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença, apenas para fixar honorários advocatícios pelos percentuais mínimos e escalonados pelas faixas previstas nos incisos I a IV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

daquele do art. 85 do Código de Processo Civil, sobre o proveito econômico obtido, como acima explicitado.

REZENDE SILVEIRA
Relator